

Número de ordem	Designação	Por cento
408	Vidros ou cristais estrangeiros:	
	Importador de . . . . .	15
	Armazém de . . . . .	15
	Mercador de . . . . .	16
	Importador de garrafas e garrafões . . . . .	10
409	Vimes (vide n.º 402).	
410	Vinho, vinagre, aguardente e análogos:	
	Armazém de . . . . .	5
	Mercador de . . . . .	7
	Exportador de . . . . .	3
	Importador de . . . . .	20
411	Zincogravura (vide n.º 220).	

### Observações

1.ª Para aplicação das percentagens da tabela, entende-se que:

*Importador* é o comerciante que habitualmente importa grandes quantidades de mercadorias, fazendo d'este facto a característica especial e única do seu comércio. Não é porém considerado importador o comerciante que, no seu estabelecimento, venda as mercadorias que importa.

*Exportador* é o comerciante que, habitualmente é em grandes quantidades, exporta mercadorias, fazendo d'este facto a característica especial e única do seu comércio. Não é porém considerado exportador o comerciante ou industrial que faz a exportação dos produtos que, no seu estabelecimento, fabrica ou vende.

*Fábrica* é o estabelecimento onde, manual ou mecânicamente, se produzem mercadorias que entram no consumo em virtude da venda exclusiva aos armazéns por grosso ou atacado.

*Armazém* é o estabelecimento que tem por função principal o abastecimento, por grosso ou atacado, das casas de retalho.

*Mercador* é o indivíduo ou entidade que limita a sua função à venda dos artigos do seu comércio a retalho.

2.ª As percentagens e permilagens incidem:

a) Sobre o montante das vendas ou sobre o valor dos artigos, géneros ou quaisquer mercadorias que forem trocadas por outros;

b) Sobre a importância das mercadorias, fundos públicos ou valores comerciais transaccionados à comissão ou por intermédio de corretores;

c) Sobre a importância total dos contratos de qualquer natureza, incluindo o albergue, aluguer, fretamento e rendas;

d) Sobre a importância por que forem negociados os fundos públicos, os valores comerciais e outras operações bancárias;

Do disposto nas alíneas anteriores exceptuam-se as percentagens que incidem sobre o montante já determinado na tabela.

3.ª O produto das percentagens e permilagens determina o lucro tributável dos contribuintes da contribuição industrial do grupo C.

4.ª Sempre que na tabela esteja especificada uma indústria ou comércio que segundo o uso corrente abrange várias separadamente consideradas noutros números, aplica-se a percentagem correspondente ao conjunto que as abranja.

5.ª Quando no mesmo estabelecimento o contribuinte exercer diversas indústrias ou comércios a que correspondam diferentes percentagens, será o lucro tributável calculado pela média das percentagens relativas às indústrias ou comércios exercidos. Em caso algum as médias poderão ser inferiores à percentagem mais elevada, deduzida de 30 por cento. O mesmo se fará com respeito às permilagens.

6.ª Ao contribuinte que no mesmo estabelecimento exerça as indústrias de fábrica e mercador ou armazém e mercador será o lucro tributável determinado pela maior das percentagens que lhe corresponda acrescida de 30 por cento.

7.ª Em execução do disposto em qualquer das duas observações anteriores, o resultado obtido será arredondado para a unidade ou décima imediatamente superior conforme se trate de percentagem ou permilagem e quando a fracção fôr superior a cinco. No caso contrário será desprezada a fracção.

Ministério das Finanças, 19 de Abril de 1930. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## Direcção Geral das Alfândegas

### 2.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Portaria n.º 6:820

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal da Gafanha, pertencente à secção fiscal de Aveiro, da 1.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, seja habilitado à cobrança do imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1930. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição de Gabinete

### Portaria n.º 6:821

Devendo os oficiais arregimentados, quando façam parte de comissões para que hajam sido nomeados por este Ministério, desempenhar todos os serviços que lhes competirem, classificados no artigo 52.º da 2.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, sendo unicamente dispensados de diligências e destacamentos, excepto quando estes serviços forem destinados a exercícios de instrução; e convido que estes e outros oficiais em outras situações, mas também fazendo parte dessas comissões, não se encontrem nomeados para serviço nos dias de reunião das mesmas comissões: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os presidentes das aludidas comissões comuniquem ao governo, região, comando, direcção ou qualquer estabelecimento militar de que os referidos oficiais dependerem, com a precisa antecedência, o dia e hora em que as ditas comissões devem reunir, a fim de expedirem as convenientes ordens para que os aludidos oficiais compareçam a esse serviço.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1930. — O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 18:223

Considerando que o decreto n.º 13:860, de 20 de Julho de 1927, prorrogou por dois anos os direitos à admissão aos médicos que em virtude dos seus termos foram contratados;

Considerando que estes médicos não puderam aproveitar dessa prorrogação durante a vigência do seu contrato, que terminou em 20 de Julho do ano findo, em virtude principalmente da suspensão motivada pelo decreto n.º 15:494 e do artigo 12.º do decreto n.º 17:047, que não autorizavam promoções e ingresso nos quadros enquanto estes não fôssem fixados;

Considerando que os mesmos médicos continuaram a

prestar serviço depois de findo o seu contrato, em vista das necessidades de oficiais desta classe;

Considerando finalmente que pelo decreto n.º 17:821, de 28 de Dezembro de 1929, foram fixados os quadros de todas as classes de oficiais da armada e que não é justo que os referidos médicos contratados percam o direito que pelos serviços tenham adquirido, desde que dele queiram usar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a prorrogar até mais um ano, a contar de 20 de Julho de 1929, o prazo estabelecido pelo artigo 1.º do decreto n.º 13:860, de 30 de Junho de 1927, aos médicos navais contratados nos termos do mesmo decreto.

Art. 2.º Os médicos contratados de que trata o artigo anterior conservam todos os direitos de admissão, bem como a sua antiguidade, vencimentos e demais direitos derivados da prestação do serviço, desde o início do seu contrato.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a União Sul-Africana aderiu à Convenção Internacional de 5 de Julho de 1890, que criou a União Internacional para a publicação das Pautas Aduaneiras.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 14 de Abril de 1930. — O Director Geral, *Francisco António Correia.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 18:224

Havendo toda a conveniência em que a draga de sucção de 250 metros cúbicos de rendimento horário, construída na Alemanha, em conta de reparações, pela casa Ubigau A. G., de Dresden, inicie o mais rápida-

mente possível o serviço de dragagens nos portos do continente;

Tornando-se para tal necessário que, ao chegar a draga a Portugal, se disponha já de um chefe de máquinas devidamente prático do serviço;

Havendo ainda vantagem em que este maquinista coadjuve o engenheiro encarregado da recepção do material;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a enviar à Alemanha um maquinista naval de 1.ª classe a fim de assistir à recepção da draga construída pela casa Ubigau A. G., de Dresden, e praticar na sua manobra, devendo regressar a Portugal a seu bordo.

Art. 2.º Ao referido maquinista será abonada a importância de £ 20 para a passagem de Lisboa até Dresden e a ajuda de custo diária de £ 1 ½ durante o tempo em que não estiver embarcado. Desde que tenha alojamento na draga vencerá apenas o abono diário de £ ½ para alimentação.

A importância total a despendar não poderá exceder £ 50, que serão abonadas por adiantamento.

Art. 3.º A despesa resultante do disposto neste decreto será satisfeita pelas forças do capítulo 8.º, artigo 100.º, n.º 2), alínea c), ano económico de 1929-1930 «Custeio do serviço de dragagens».

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 18:225

Tendo o Governo promovido, pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa e pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a abertura de concursos públicos para a execução por empreitada das obras a efectuar respectivamente no pôrto de Lisboa e nos portos Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro e Viana do Castelo; e

Tornando-se necessário estabelecer um *modus vivendi* com as firmas às quais forem adjudicadas as respectivas empreitadas, de forma a que, pela isenção do pagamento de todos os impostos, taxas alfandegárias ou consulares que incidam sobre os maquinismos, aparelhos, sobressalentes e mais material acessório, o valor do quantitativo dessas empreitadas possa trazer vantagens económicas ao Estado; e

Tornando-se também indispensável estabelecer para o material flutuante regras especiais cuja execução tem de ser fiscalizada pelas capitánias dos portos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto